

INADEQUABILIDADE DA AÇÃO RESCISÓRIA COMO INSTRUMENTO DE CESSAÇÃO DA EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA INDIVIDUAL NAS RELAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO OU CONTINUADO

INADEQUACY OF THE RESCISSION ACTION AS AN INSTRUMENT FOR CESSING THE TEMPORAL EFFICACY OF INDIVIDUAL RES JUDICATA IN SUCCESSIVE OR CONTINUOUS RELATIONSHIPS

INADECUACIÓN DE LA ACCIÓN RESCISORIA COMO INSTRUMENTO PARA LA CESSACIÓN DE LA EFICACIA TEMPORAL DE LA COSA JUZGADA INDIVIDUAL EN LAS RELACIONES DE TRATO SUCESIVO O CONTINUADO



10.56238/revgeov16n4-018

André Pires Gontijo

Doutor em Direito

Instituição: Centro Universitário de Brasília (CEUB), Centro Universitário Euro-Americano (UNIEURO)

E-mail: andre.gontijo@ceub.edu.br

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4832720444198741>

Samuel Scaramello Riera

Graduando em Direito

Instituição: Centro Universitário de Brasília (CEUB)

E-mail: scaramellorierasamuel@gmail.com

Orcid: 0009-0003-7249-3334

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/921807800223185>

RESUMO

Este artigo tem como objetivo demonstrar a inadequabilidade da ação rescisória como instrumento de cessação da eficácia temporal da coisa julgada individual nas relações de trato sucessivo ou continuado, demonstrando que o instrumento adequado é a ação declaratória de cessação, também denominada de ação revisional, nos moldes do Art. 505, I do CPC de 2015, pois este instrumento visa interromper os efeitos da coisa julgada prospectivamente, preservando os efeitos gerados até então e reconhecendo o controle difuso de constitucionalidade, além disso o artigo busca demonstrar que é correta a aplicação da Súmula 343 do STF em relação às normas constitucionais, apesar da suprema corte aplicá-la somente em relação as normas infraconstitucionais, além do mais realizou críticas ao Temas 733, 881 e 885 julgados pelo Supremo Tribunal Federal, demonstrando a necessidade de expressar na decisão com efeito vinculante a cessação da eficácia temporal da coisa julgada nas relações sucessivas ou continuadas, ou caso não fizer na própria decisão, cessá-las individualmente por meio de ação revisional que gera a possibilidade de nova ação fundada em nova causa de pedir.

Palavras-chave: Ação Rescisória. Coisa Julgada. Ação Revisional. Eficácia Temporal.



ABSTRACT

This article aims to demonstrate the inadequacy of the rescissory action as an instrument for ceasing the temporal effectiveness of individual *res judicata* in successive or continued relationships, demonstrating that the appropriate instrument is the declaratory action for cessation, also called a revisional action, in accordance with Art. 505, I of the 2015 code of civil procedure, since this instrument aims to interrupt the effects of the *res judicata* prospectively, preserving the effects generated until then and recognizing the diffuse control of constitutionality. In addition, the article seeks to demonstrate that the application of Summary 343 of the STF is correct in relation to constitutional norms, despite the Supreme Court applying it only in relation to infraconstitutional norms. Furthermore, it criticized Themes 733, 881 and 885 judged by the Supreme Federal Court, demonstrating the need to express in the decision with binding effect the cessation of the temporal effectiveness of the *res judicata* in successive or continued relationships, or if this is not done in the decision itself, to cease them individually by means of a revisional action that generates the possibility of new action based on new cause of action.

Keywords: Rescissory Action. Res Judicata. Revisional Action. Temporal Effectiveness.

RESUMEN

Este artículo tiene como objetivo demostrar la inadecuación de la acción rescisoria como instrumento para la cesación de la eficacia temporal de la cosa juzgada individual en las relaciones de tracto sucesivo o continuado, demostrando que el instrumento adecuado es la acción declarativa de cesación, también denominada acción revisional, conforme al artículo 505, inciso I, del Código Procesal Civil de 2015, pues este instrumento busca interrumpir los efectos de la cosa juzgada prospectivamente, preservando los efectos generados hasta entonces y reconociendo el control difuso de constitucionalidad, además, el artículo pretende demostrar que es correcta la aplicación de la Súmula 343 del Supremo Tribunal Federal en relación con las normas constitucionales aunque la Corte Suprema sólo lo aplica en relación con normas infraconstitucionales. Asimismo, realiza críticas a los Temas 733, 881 y 885 juzgados por el Supremo Tribunal Federal, evidenciando la necesidad de expresar en la decisión con efecto vinculante la cesación de la eficacia temporal de la cosa juzgada en las relaciones sucesivas o continuadas, o, en caso de no hacerlo en la propia decisión, cesarlas individualmente mediante acción revisional, lo que genera la posibilidad de una nueva acción fundada en nueva causa de pedir.

Palabras clave: Acción Rescisoria. Cosa Juzgada. Acción Revisional. Eficacia Temporal.



1 INTRODUÇÃO

O presente artigo visa demonstrar a adequabilidade da ação revisional, baseada no Art. 505, I do CPC de 2015, nos casos de cessação da eficácia temporal da coisa julgada nas relações jurídicas de trato sucessivo ou continuado, demonstrando que a desconstituição da coisa julgada por ação rescisória não é o instrumento adequado como previa o Tema 733 do Supremo Tribunal Federal, a ação rescisória trata de relações de trato instantâneo e não de cessação de eficácia temporal da decisão que julgou uma relação sucessiva, além do mais visa demonstrar que a desconstituição de sentença acobertada pela coisa julgada por ação rescisória pautada no Art. 966, V do CPC vigente somente é válida quando a decisão for de interpretação de tal modo aberrante ao ponto de equivaler a ofensa manifesta à norma legal, não sendo aplicável a ação rescisória aos casos de mudança jurisprudencial quando anteriormente havia dissenso interpretativo em relação a norma, mesmo se tratando de dissenso em relação à norma constitucional.

Cabe ressaltar que o artigo buscou demonstrar a aplicabilidade da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal (STF) também em relação às normas constitucionais e não somente as normas infraconstitucionais como vem demonstrando as decisões do STF, porquanto não é plausível aceitar que quando há divergência sobre uma norma constitucional e o STF edita posteriormente um precedente vinculante, uniformizando o entendimento sobre determinado instituto, as decisões acobertadas pela *res judicata* sejam desconstituídas pela fundamentação de manifesta violação à norma legal, pois o que havia era interpretação razoável sobre determinado instituto, que ainda se valeu de aplicação do controle difuso de constitucionalidade, desfazê-lo com base em decisão ulterior do STF seria o equivalente a negar o próprio controle difuso e a própria coisa julgada que ficaria em um estado de provisoriedade *ad aeternum*, sem dizer que não há sentido algum em aplicar esse entendimento da suprema corte às relações instantâneas, apesar dela aplicar. O que se discute aqui são as relações continuadas ou sucessivas.

Além disso, o artigo utilizou um tópico demonstrando a diferença entre cessação da eficácia temporal da coisa julgada e desconstituição da coisa julgada, utilizou outro tópico demonstrando os equívocos do julgamento dos Temas 881 e 885 do STF, o qual julgou no caso concreto uma relação de trato sucessivo, a relação obrigacional da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e a cessação dos efeitos temporais dos julgados com força preclusiva por advento do julgamento da ADI Nº15/DF que reconheceu a constitucionalidade do tributo.

Por fim, utilizou-se, no último tópico do desenvolvimento, da diferenciação entre os institutos da Ação Rescisória e da Ação Declaratória de Cessação, ou ação revisional, no que tange a sua instrumentalidade no desconstituir/cessar a decisão com força definitiva.

Além do mais, visou demonstrar que as decisões em controle abstrato de constitucionalidade ou precedentes vinculantes, como os recursos extraordinários com repercussão geral, podem realizar a



interrupção dos efeitos temporais da coisa julgada, mas somente se declararem expressamente sua cessação, caso contrário, é necessária proposição de ação revisional para cessar a coisa julgada individual.

O artigo utilizou como metodologia a revisão bibliográfica se pautando em fundamentos sólidos de renomados autores do meio jurídico, além disso a presente pesquisa se justifica por haver muitas críticas doutrinárias ao atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal no que tange a coisa julgada e sua cessação, pois no Tema 733, em 2015, estabeleceu o entendimento de necessidade de cessar a coisa julgada individual por meio de ação rescisória quando houvesse decisão de inconstitucionalidade em controle abstrato, neste caso só se equivocou em relação ao instrumento adequado para cessar a coisa julgada.

Em 2023 superou o entendimento do Tema 733 no julgamento dos Temas 881 e 885 fazendo valer a cessação imediata da coisa julgada pelo advento de nova interpretação vinculante sobre o instituto jurídico, sem a necessidade de proposição de ação específica.

Em 2025, na Ação Rescisória 2876, estabeleceu prazo para ação rescisória com base em decisão superveniente de inconstitucionalidade de relação jurídica instantânea, caso que não seria cabível sequer desconstituição da coisa julgada, prevalecendo a estabilidade da decisão sobre a decisão de inconstitucionalidade ulterior.

O que demonstra a atualidade do tema deste artigo e as problemáticas que vêm sendo adotadas pela suprema corte brasileira.

Este posicionamento, dos Temas 881 e 885, se mostra inadequado não somente por considerar como atributo da decisão de constitucionalidade ou inconstitucionalidade a cessação da eficácia temporal da coisa julgada, mas por, levando em conta decisão passada do STF- no caso o Tema 733-, considerar o instrumento adequado a ação rescisória com base em violação manifesta de norma jurídica, o qual se mostra inadequado.

Portanto há o erro de atribuir a toda decisão de inconstitucionalidade/constitucionalidade a cessação temporal da coisa julgada sem analisar concretamente se houve mudança substancial de direito ou de fato e há erro em, nos casos em que nada declarar a decisão vinculante, se valer da ação rescisória para cessar os efeitos temporais da coisa julgada.

2 CESSAÇÃO DA EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA E DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA

Primeiramente temos de diferenciar os dois institutos, no que tange a cessação da eficácia temporal da coisa julgada temos uma decisão jurídica que preserva seus efeitos em relação ao passado, portanto a decisão judicial que consolidou a coisa julgada encontra-se revestida de validade até o dia que cessar seus efeitos por uma nova decisão judicial, dessa maneira, quando falamos em cessação da



eficácia temporal da coisa julgada estamos tratando de relações continuadas ou sucessivas, existe uma diferença substancial entre os dois institutos.

Em relação a desconstituição da coisa julgada, trata-se de uma relação definitiva instantânea que se consolidou em algum momento no passado, um exemplo claro de relação instantânea é o direito de propriedade que se adquire de algum modo no passado, toda discussão acerca do direito de propriedade se pautará nas normas vigentes a época por força do princípio *tempus regit actum*, caso ocorra algum dos casos que se admite ação rescisória, e no prazo legal para sua proposição, a sentença que até então tinha força de coisa julgada poderá ser desconstituída, aplicando seus efeitos para passado, ou seja, aplicando seus efeitos sobre uma relação jurídica constituída no passado.

Portanto, existem diferenças realmente substanciais em relação aos dois institutos, analisando praticamente os efeitos dos dois institutos pode-se imaginar o seguinte cenário: determinada sentença transita em julgado reconhecendo o direito de propriedade de um imóvel a determinado cidadão baseado na lei x, posteriormente -cerca de 20 anos depois-, o Supremo Tribunal Federal declara inconstitucional a lei que pautou o direito de propriedade do cidadão, neste caso seria incabível ação rescisória para desconstituição da coisa julgada, pois trata-se de relação jurídica constituída no passado sob a égide de determinadas normas que foram julgadas constitucionais pelo controle difuso de constitucionalidade realizado pelo julgador ordinário, as declarações de inconstitucionalidade em controle concentrado possuem efeito *ex tunc*, porém somente aos processos em andamento e vinculação aos processos futuros, em relação aos processos revestidos de coisa julgada não possuem o condão de desfazer a coisa julgada.

Quando se trata, porém, de relações continuadas ou sucessivas a coisa julgada não pode servir de proteção para alterações futuras do ordenamento jurídico, seja de declaração de inconstitucionalidade ou legal, em que novas relações jurídicas serão renovadas, dessa maneira quando se fala, por exemplo, que determinada sentença não obrigou determinado indivíduo a prestação de alimentos, pois a lei não o obriga e posteriormente nasce uma lei obrigando, não pode a coisa julgada servir de escudo para a não adimplência obrigacional agora devida.

Assim, quando superveniente à decisão com força de coisa julgada há alteração legal ou até mesmo nova interpretação vinculante sobre determinado tema, o que ocorre é uma nova relação jurídica renovada sob a égide de novas normas, desse modo a coisa julgada perde sua eficácia temporal, contudo há de se observar que para cessar a coisa julgada é necessária nova decisão judicial declarando que há mudança substancial de direito ou de fato suficiente para cessar a eficácia temporal da sentença.

O Art. 505, I do Código de Processo Civil, dispõe que nas relações de trato sucessivo ou continuado é necessário haver mudança substancial de direito ou de fato para cessar os efeitos temporais da coisa julgada, assim não é qualquer alteração legislativa ou qualquer mudança



jurisprudencial que tem o condão de cessar a coisa julgada, depende de análise concreta pelo judiciário para fazer cessar seus efeitos.

Nos Recursos Extraordinários 949.297 e 955.227, temas 881 e 885, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a ação de controle concentrado, como a Ação Direta de Inconstitucionalidade, tem o condão de cessar a eficácia temporal da coisa julgada, sem mesmo nada declarar sobre a cessação dos efeitos temporais da coisa julgada, com o devido respeito, este posicionamento se mostra inidôneo, pois não opera como mero corolário lógico da decisão de inconstitucionalidade a cessação da eficácia temporal da coisa julgada (Canotilho, 2002), há a necessidade de expressa análise na mesma decisão que declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de quais decisões com força de coisa julgada serão atingidas e qual o alcance delas (Marinoni, 2023).

Nessa situação se a decisão na ação de controle concentrado ou qualquer outra decisão com força vinculante, como as decisões com repercussão geral, não expressar diretamente na decisão acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da lei, cabe ação declaratória de cessação, também chamada de ação revisional, com base no Art. 505, I do CPC, diferentemente do que ocorre nas relações instantâneas definitivas em que cabem ação rescisória.

3 TEMAS 881 E 885: COISA JULGADA TRIBUTÁRIA E CESSAÇÃO DA EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA INDIVIDUAL

Em 2023 o STF julgou os Recursos Extraordinários 949.297 e 955.227, Temas 881 e 885, que tratava da possibilidade de ações de controle concentrado e precedentes vinculantes cessarem a coisa julgada individual, e em específico as decisões que decidiram pela constitucionalidade da contribuição social sobre o lucro líquido.

Em suma o que ocorreu foi que após a Constituição Federal de 1988, mas ainda em 1988, foi editada a lei que instituiu a CSLL, a partir de então algumas empresas ingressaram no judiciário alegando que a CSLL gerava *Bis in idem*, porquanto incidia sobre o mesmo fato gerador, o lucro líquido, que o imposto de renda da pessoa jurídica (Streck, 2023).

As primeiras ações transitaram em julgado no início da década de 90, algumas decisões reconhecendo a inconstitucionalidade e outras a constitucionalidade, em relação a algumas ações a fazenda pública propôs recurso extraordinário ao STF, que reconheceu com efeito *inter partes* a constitucionalidade da CSLL, naquela época ainda não havia o instituto da repercussão geral que só foi instituído com o novo CPC em 2015, assim permaneceu algumas empresas contribuindo e outras não (Riera; Gontijo, 2024).

Em 2007 o STF julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 15/DF que reconheceu a constitucionalidade da CSLL, porém ainda não se sabia e o STF não se pronunciou se as ações de



controle concentrado tinham o condão de cessar a eficácia da coisa julgada, somente em 2023 que o STF julgou essa questão decidindo pela quebra da coisa julgada nas decisões com força vinculante.

Em 2011 o STJ estabeleceu o posicionamento, em recurso repetitivo – portanto vinculante-, de necessidade de cessar individualmente a eficácia da sentença transitada em julgado, sob pena de negar o controle difuso de constitucionalidade e o próprio STF também possuía um precedente de 2015 dispondo pela necessidade de proposição de ação rescisória (Scaff, 2023). São eles o Tema 733 do STF e o Resp nº1.118.893/MG do STJ. Vale ressaltar que o Tema 733 de relatoria do Min. Teori Zavascki foi proferido por unanimidade.

A decisão do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu a seguinte tese:

“Não é possível a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) do contribuinte que tem a seu favor decisão judicial transitada em julgado declarando a inconstitucionalidade formal e material da exação conforme concebida pela Lei 7.689/88, assim como a inexistência de relação jurídica material a seu recolhimento. O fato de o Supremo Tribunal Federal posteriormente manifestar-se em sentido oposto à decisão judicial transitada em julgado em nada pode alterar a relação jurídica estabilizada pela coisa julgada, sob pena de negar validade ao próprio controle difuso de constitucionalidade”

O Tema 733 do STF estabeleceu a tese de que:

“A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, nos termos do art. 485 do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495)”

Vale ressaltar que o Tema 733 foi editado na vigência do antigo Código de Processo Civil de 1973, por esse motivo fala-se no Art. 485, que tratava da possibilidade de rescindir a sentença por violação manifesta do dispositivo legal, cabe lembrar que o CPC de 2015 manteve essa disposição alterando a concepção formalista e demonstrando que norma não se confunde com texto legal e que na verdade é uma reconstrução do interprete respeitando e partindo dos limites textuais (Ávila, 2004), assim o legislador do CPC vigente fala na possibilidade de ação rescisória em violação manifesta da norma legal em seu Art. 966, V.

Há diversos problemas nessa decisão, a primeira delas é que o STF deveria ter modulado os efeitos da decisão por segurança jurídica, porquanto havia decisão vinculante do Superior Tribunal de Justiça e do próprio STF em sentido diverso, se tratando de um *overruling* e portanto de superação de entendimento do poder judiciário, a própria função da jurisprudência é de pacificar entendimentos para assegurar segurança jurídica, se realiza o inverso age contra a própria razão de ser; o segundo problema é a quebra da coisa julgada baseada numa decisão que foi silente em relação às decisões transitadas



em julgado, a ADI Nº 15/DF em 2007 nada declarou em relação às decisões já transitadas em julgado (Marinoni, 2023).

Pelo prisma da mudança substancial de direito, é evidente que ocorreu, pois quando uma decisão vinculante declara a inconstitucionalidade de uma norma que tem o poder de inverter o sinal da decisão, por conseguinte o que era constitucional passa a ser inconstitucional, a lei que baseou a decisão perde a eficácia, contudo só passa a não gerar mais efeitos após a declaração judicial por ação de cessação ou por declaração de decisão judicial com efeito vinculante, por exemplo – Recurso Extraordinário com repercussão geral ou ação de controle concentrado como ADI ou ADC-, que declare expressamente a sua cessação, o que se defende é a análise concreta do judiciário dos requisitos para ocorrer a perda da eficácia da decisão, não se pode retirar do judiciário o poder de rever suas decisões nem de dizer o que é mudança relevante de direito ou de fato (Marinoni, 2023).

A mora em julgar a questão foi do próprio judiciário, a não proposição de ação rescisória neste meio tempo e a não proposição de RE durante os processos foi da própria interessada no tributo arrecadado, a fazenda pública, não se pode onerar o contribuinte dessa maneira, ele confiou no sistema de justiça, o qual não soube utilizar seus mecanismos jurídicos corretamente

Além disso, pelo fato dos dois modelos de controle de constitucionalidade não se conversarem direito, porque os julgadores não sabem dar coerência a eles, o controle difuso saiu enfraquecido, quase negado, em face do controle abstrato.

Apesar disso, o que se visa demonstrar com o exemplo acima é uma típica relação continuada, nas relações tributárias temos uma obrigação que se renova de tempos em tempos, no caso acima anualmente, dessa maneira, é possível a decisão perder sua eficácia temporal, pois havendo uma alteração substancial de direito como no caso, não seria justo uns continuarem a contribuir e outros não, a relação que se renova anualmente, nesse caso, se renova sob a égide de interpretação vinculante sobre o tema (Riera; Gontijo, 2024).

Outro problema que será abordado em tópico específico é de que apesar de o STF ter o entendimento da necessidade de ação rescisória, este não se mostra o meio mais adequado.

4 AÇÃO RESCISÓRIA E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CESSAÇÃO (AÇÃO REVISIONAL)

O Supremo Tribunal Federal, ainda sob a égide do CPC de 1973, editou a Súmula 343 que dizia que “ Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”, essa súmula se baseava no Art. 485, V do CPC de 1973 que falava em ofensa a literal dispositivo de lei, levando em conta o conceito mais moderno que norma não se confunde com texto de lei, apesar de ser seu ponto de partida, o CPC de 2015 em seu Art. 966, V, passou a tratar violação a norma e não mais a disposição de lei, o texto legal para se tornar norma passa pelo processo interpretativo do julgador, assim violação a norma



é muito mais amplo que violação de texto legal, que é mero ponto de partida que delimita o âmbito interpretativo (Marinoni, 2024).

Dessa maneira, entende-se hoje que havendo dissenso interpretativo não cabe ação rescisória com base em violação a norma legal, o que é um entendimento completamente correto, só cabe ação rescisória quando a interpretação for tão aberrante que equivalha a violação direta ao seu dispositivo, como dispôs o relator Min. Victor Nunes Leal no RE 50.064 julgado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal (Marinoni, 2024).

Contudo, erroneamente decidiu o STF, no RE – Edcl 328812 - de relatoria do Min. Gilmar Mendes- julgado pela 2ª Turma (Marinoni, 2024), que essa regra vale somente para as normas infraconstitucionais e que a norma constitucional tem de ter uma interpretação una, data vênua, qualquer norma, seja norma constitucional ou não, se submete às regras hermenêuticas de qualquer outra norma, não existe uma diferença de natureza em relação a elas nem mesmo qualitativa como tentou demonstrar o STF, interpretação é sempre uma compreensão e reconstrução normativa (Marinoni, 2024).

Poder rescindir uma decisão instantânea, não sucessiva ou continuada, com base em violação manifesta da norma legal, porque o STF mudou sua interpretação 20 anos depois de uma sentença definitiva, é sempre submeter a todas as decisões definitivas um estado de provisoriedade; é definitivo, mas somente se o STF nunca mais mudar o entendimento, o que leva a negar por completo a segurança jurídica - não é só relativizar a *res judicata*, mas negar a coisa julgada.

Assim, de acordo com entendimento mais correto, só seria possível rescindir uma decisão com base em violação expressa de norma jurídica quando a decisão fosse aberrante ao ponto de ter consenso de quase unanimidade acerca daquela interpretação pelos tribunais, valendo também esta regra para normas constitucionais.

Decisão de inconstitucionalidade superveniente ao trânsito em julgado do processo, se tratando de decisões de trato não sucessivo ou continuado, não cabe ação rescisória, na Alemanha o próprio Bundesgerichtshof, com base em decisões do Bundesverfassungsgericht reconheceu que “uma alteração na interpretação do direito não serve de fundamento para a rescisão da coisa julgada (BVerfGE 2, 380, 395, 405; BGH, Urteil vom 11. März 1953 –II ZR 180/52 –BB 1953, 273; BAG, AP Nr. 1 zu § 580 ZPO; BFHE 123, 310, 311 f.)” (Marinoni, 2016).

A decisão judicial que faz coisa julgada age como lei específica entre as partes, ela se diferencia da lei geral e abstrata, porquanto já fora realizado o processo interpretativo que culminou na norma aplicada na decisão, dessa maneira como a lei aplicada entre as partes, com efeito *inter partes*, se diferencia da lei geral abstrata, a decisão de inconstitucionalidade que pronuncia a nulidade, gerando efeitos *ex tunc*, não alcança a decisão judicial revestida de coisa julgada (Pisani, 1990).



Portanto, alteração jurisprudencial não deveria ensejar ação rescisória com base em violação manifesta de norma legal, porquanto não era essa a vontade do legislador ao criar a regra do Art. 485, V do CPC de 1973 e o Art. 966, V do CPC de 2015 que revogou o anterior.

Apesar das alterações jurisprudenciais infraconstitucionais não ensejarem ação rescisória por encontrar óbice na Súmula 343 do STF, a doutrina reconhece que a estabilidade prevalece sobre essas alterações por questão de segurança jurídica (Jauernig, 2000). Deveria, também, por razões de segurança jurídica aplicar esse entendimento às normas constitucionais, porque não há razão que a justifique, não há diferença qualitativa nem de natureza que ensejasse a diferenciação de tratamento às duas espécies de normas.

A própria razão de ser do Superior Tribunal de Justiça é de unificar e pacificar o dissenso jurisprudencial, em relação às normas infraconstitucionais, entre os tribunais, assim como dar a interpretação ou entender quais são interpretações razoáveis de determinadas normas como dispõe o Art. 105 – III, c, da Constituição Federal, por conseguinte tanto as normas constitucionais e infraconstitucionais são passíveis de dissenso e consenso jurisprudencial, cabe ao STF em relação às normas constitucionais, e ao STJ em relação às normas infraconstitucionais darem a interpretação mais correta, assim como o STF, o STJ também possui precedente de observação obrigatória pelos tribunais de justiça e tribunais regionais federais.

Quando se trata de relações de trato sucessivo ou continuado sempre pode haver mudança substancial de fato ou direito que justifique a cessação de efeitos da decisão com força preclusiva, desse modo, diferentemente do que ocorre nas relações instantâneas, que não deveria poder ser rescindida por alteração jurisprudencial, porque a própria lei não pode, porquanto a relação se encontra consolidada no passado e regidas pelas regras de seu tempo, a relação que se renova nas relações sucessivas se renova sob nova interpretação vinculante sobre o tema ou alteração legal substancial fazendo cessar a eficácia temporal da decisão judicial acobertada pela coisa julgada, contudo vale lembrar que isso não ocorre imediatamente, depende de análise concreta do judiciário dos requisitos do Art.505, I do CPC vigente, essa análise pode ser feita no próprio precedente vinculante ou ação de controle abstrato, fazendo cessar imediatamente, ou fazendo cessar individualmente a coisa julgada por meio de ação revisional e não ação rescisória, o que não pode ocorrer, e com todo respeito a decisão exarada nos Temas 881 e 885 do STF, é a decisão sobre a cessação ser silente, assim se isso ocorrer vale a cessação da coisa julgada individual por ação declaratória de cessação (ação revisional).

Vale lembrar que as decisões de trato sucessivo ou continuado transitam em julgado, porém possuem a cláusula *rebus sic standibus* que a condiciona a possibilidade de um evento futuro que interrompa os efeitos temporais da *res judicata* (Nery, 2023)

Quando há alteração fática ou jurídica apta a ensejar a cessação o que ocorre é mudança no aspecto objetivo (pedido e causa de pedir) da *res judicata* no que tange a causa de pedir, assim podendo



ser apresentada nova ação que, na definição de Araken de Assis (2016), será “objeto de demanda de cognição plenária fundada nos fatos ou no direito supervenientes à coisa julgada, o qual não tem função de rescindir a coisa julgada”, desse modo não ocorre desfazimento da coisa julgada e sim cessação da eficácia temporal da decisão com força definitiva, o efeito passado dessa decisão acobertada com o manto da coisa julgada é preservado, todavia os efeitos cessam prospectivamente, fazendo nascer uma nova obrigação.

O equívoco da tese apresentada no Tema 733 do STF foi reconhecer que o instrumento adequado para a interrupção de efeitos temporais da sentença definitiva era a ação rescisória e não a ação revisional, apesar de superada pelos Temas 881 e 855, o correto seria aplicar a sua tese substituindo a errônea ideia de cabimento de ação rescisória pautada na violação manifesta de norma legal pela ação declaratória de cessação, contudo o STF em vez de consertar a decisão para o instrumento adequado e superar a jurisprudência de não aplicação da Súmula 343 as normas constitucionais piorou o entendimento da Corte aplicando a cessação automática da eficácia temporal da decisão judicial transitada em julgado sem mesmo nada declarar, operando como mero corolário lógico da decisão de inconstitucionalidade/constitucionalidade, o problema não é cessar a coisa julgada individual por ação de controle concentrado ou precedente vinculante, pois pode sim fazer cessar, desde que expresse a análise concreta e delimite seus efeitos as decisões com força de coisa julgada, o que não pode ocorrer é a decisão quebrar a coisa julgada de forma silente como se fosse atributo inerente a decisão de inconstitucionalidade.

Desse modo, reforça-se o entendimento de que a ação cabível para cessar a eficácia das relações de trato sucessivo ou continuado são as ações de cessação com base no Art.505, I do CPC de 2015, essas ações cessam os efeitos da coisa julgada, mas mantém e valoriza o válido juízo difuso de constitucionalidade realizado anteriormente, a cessação dos efeitos se aplica prospectivamente, assim o que não era obrigação anteriormente, por força de coisa julgada, passa a ser, porém com efeitos prospectivos, preserva-se assim o efeito já passado da coisa julgada.

A desconstituição de decisão judicial que se tratava de relação jurídica de trato instantâneo, não sucessivo, realizado por ação rescisória acaba não preservando mais nada da decisão antiga, porquanto substitui por completo a decisão passada, assim, se se trata de uma discussão sobre direito de propriedade de uma relação jurídica constituída unicamente no passado a ação rescisória tem o condão de modificar por completo a decisão transitada que concedeu a propriedade para x, concedendo para y, por exemplo.

Para fins de segurança jurídica que a ação rescisória tem a limitação de restringir somente as decisões de interpretação absurda e teratológica, que de forma unânime nos tribunais demonstram ser equivocada, a desconstituição da coisa julgada não sucessiva por violação manifesta de norma jurídica.

Em abril de 2025, a suprema corte julgou a Ação Rescisória 2876 que definiu prazo para ajuizamento de ação rescisória contra decisão baseada em norma inconstitucional, o que mostra novamente o equívoco de desconstituir a coisa julgada de relações instantâneas com base em decisão ulterior de inconstitucionalidade, além disso, só seria cabível a perda da eficácia da coisa julgada nas relações de trato sucessivo por decisão superveniente com efeito *erga omnes* que cessasse expressamente na decisão ou, no caso de não dizer expressamente, após a proposição de ação revisional baseada no Art. 505, I do CPC vigente, não há razoabilidade em rescisão de decisão que versou sobre relação de trato instantâneo acobertada pela força de coisa julgada com base em mudança jurisprudencial superveniente, mesmo que se trata de decisão de inconstitucionalidade com efeitos vinculantes, pois mesmo a decisão viciada depois de passado o prazo de 2 anos para proposição de ação rescisória prevalece a estabilidade da decisão.

Dessa maneira, mostra-se reiteradas decisões da suprema corte, atualíssimas, que demonstram o equívoco em utilizar ação rescisória para desconstituir coisa julgada de relação jurídica instantânea.

No caso das relações sucessivas se mostra mais equivocada ainda, pois se valia da ação rescisória para cessar a eficácia temporal da coisa julgada como fixado no Tema 733, sendo inadequado este instrumento como demonstrado neste artigo, e ainda operou superação de entendimento nos Temas 881 e 885 operando a cessação dos efeitos temporais da *res judicata* como mero corolário lógico da decisão de inconstitucionalidade ou constitucionalidade, piorando o entendimento da corte em relação a cessação da eficácia temporal da coisa julgada nas relações de trato sucessivo ou continuado, como não fosse suficiente ainda não modulou os efeitos do *overruling* fazendo aplicar retroativo mesmo com decisões anteriores com sentido oposto.

Permitir a ação rescisória, com base em decisão manifestamente contra a norma, como instrumento para cessar a eficácia temporal das decisões com caráter definitivo é abrir margem para desconstituir a coisa julgada das relações instantâneas com base nos mesmos fundamentos como vem aplicando o Supremo Tribunal Federal em decisões recentes, como no caso da Ação Rescisória 2876 julgada em 2025.

O Supremo Tribunal Federal vem julgando este tema na contramão de como estão sendo julgadas essas questões nas cortes constitucionais europeias e na Suprema Corte Americana, que só admitem retroatividade sobre a coisa julgada em caso de decisão de inconstitucionalidade de norma penal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se, portanto, que não é cabível ação rescisória, com base em manifesta violação da norma legal, para cessar os efeitos temporais da coisa julgada nas relações jurídicas de trato sucessivo ou continuado, porquanto o que há não é manifesta violação da norma legal, pois se havia

interpretações razoáveis que não demonstravam ser uma decisão teratológica, não se abre espaço para interpretação aberrante que equivalha a violação normativa direta.

Além disso, reconhecer a possibilidade de ação rescisória com base em manifesta violação da norma legal sempre que há mudança jurisprudencial, não se aplicando a Súmula 343 do STF nas matérias constitucionais, como vem decidindo a Suprema Corte, é abrir espaço para rescindir a coisa julgada nas relações jurídicas instantâneas, o que geraria instabilidade jurídica, negaria a coisa julgada e sequer poderíamos falar em segurança jurídica, pois a decisão seria definitiva até a suprema corte em precedente vinculante ou ação de controle abstrato mudar o entendimento e aplicar retroativamente sua decisão, mesmo que passado 20 ou 30 anos da decisão acobertada com o instituto da *res judicata*.

Quando se trata das relações de trato sucessivo ou continuado existe a possibilidade de a ação de controle abstrato ou precedente vinculante não cessar expressamente, na decisão em que alterou substancialmente o ordenamento jurídico, a eficácia da coisa julgada, sendo necessária a proposição de ação revisional, e não ação rescisória, para cessar sua eficácia de coisa julgada individual.

A possibilidade, nas ações de controle abstrato ou precedente vinculante, de cessar a coisa julgada, desde que diga expressamente e realize a análise concreta dos seus efeitos sobre as decisões, não se aplica nas relações jurídicas instantâneas sob pena de nunca haver estabilidade em qualquer decisão jurídica, porém se se assumir a possibilidade de ação rescisória com base em violação manifesta de norma legal, mesmo que nas relações sucessivas, estaria, dessa maneira, abrindo margem para o desfazimento de relações instantâneas sob o mesmo argumento, pois, como vem decidindo o STF, e apresentado no texto, a não aplicação da Súmula 343 da Suprema Corte nas questões constitucionais demonstra a possibilidade de rescindir a coisa julgada mesmo que a interpretação anterior que pautou a decisão seja uma interpretação razoável, o que deturpa por completo a própria razão de ser do instituto da ação rescisória com base em violação manifesta da norma.

Além do mais, defende-se, neste artigo a aplicação da Súmula 343 do STF em relação às normas constitucionais, se havia dissenso jurisprudencial entre os tribunais não é cabível ação rescisória, mesmo se tratando de norma constitucional, e o STF edite posteriormente decisão com efeito *erga omnes*.

Pode-se falar, também, que o desfazimento da coisa julgada, nos casos em que há ação rescisória, nada preserva da decisão anterior; já nos casos de ação declaratória de cessação preserva-se seus efeitos até o dia de sua cessação gerando efeitos prospectivos, *ex nunc*, dessa maneira entrega o devido valor ao controle difuso de constitucionalidade e não faz uma espécie de controle se sobrepor ao outro, dando a devida impressão de igualdade de forças entre ambos os controles.

O Artigo utilizou como exemplo os equívocos dos Temas 733, 881 e 855, assim demonstrando que, em relação ao Tema 733, o seu equívoco figura na proposição de ação rescisória para cessar os efeitos da coisa julgada, no caso deveria ser proposta ação revisional nos moldes do Art. 505, I do novo



CPC; no que tange aos Temas 881 e 885, que superou o Tema 733, e que um reconheceu a quebra da coisa julgada por controle abstrato de constitucionalidade e o outro reconheceu a quebra nas decisões em que se firmam precedentes vinculantes, como a Repercussão Geral, o equívoco reside em atribuir como efeito inerente aos institutos a cessação da eficácia temporal da coisa julgada, sem mesmo nada declarar, nestes casos, é necessário que a corte analise concretamente se a decisão alterou significativamente, para aqueles casos, o direito, cumprindo o requisito legal de mudança substancial de direito apta a cessar os efeitos da *res judicata*.



REFERÊNCIAS

- ASSIS, A. Processo Civil Brasileiro, volume III: parte especial: procedimento comum: (da demanda à coisa julgada). 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- ÁVILA, H. Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. São Paulo: Malheiros, 2004.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.
- BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 jan. 1973.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015.
- CANOTILHO, J. J. G. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra: Almedina, 2002.
- JAUERNIG, O. Zivilprozessrecht. 26. ed. München: C. H. Beck, 2000.
- JORGE, C. S. F. STF acerta em cessar a coisa julgada individual, mas erra ao não modular efeitos. Revista Eletrônica Consultor Jurídico, 2023. Disponível em: <https://apet.org.br/artigos/stf-acerta-em-cessar-a-coisa-julgada-individual-mas-erra-ao-nao-modular-efeitos/>. Acesso em: 17 jun. 2025.
- MARINONI, L. G. A Coisa Julgada Tributária e o Supremo Tribunal Federal. Revista Eletrônica Consultor Jurídico, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mar-30/luiz-guilherme-marinoni-coisa-julgada-tributaria-stf/>. Acesso em: 17 jun. 2025.
- MARINONI, L. G. A Intangibilidade da Coisa Julgada Diante da Decisão de Inconstitucionalidade: Impugnação, Rescisória e Modulação de Efeitos. Revista de Processo, São Paulo, v. 251, 2016.
- MARINONI, L. G. Coisa Julgada Inconstitucional: rescindibilidade vs. eficácia temporal. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, Thomson Reuters Brasil, 2024.
- NERY JUNIOR, N.; NERY, R. M. A. Código de Processo Civil Comentado. 21. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, Thomson Reuters Brasil, 2023.
- PISANI, A. P. Appunti sul giudicato civile e sui suoi limiti oggettivi. Rivista di Diritto Processuale, v. 45, 1990.
- RIERA, S. S.; GONTIJO, A. P. Cessação da eficácia temporal da coisa julgada nas relações de trato sucessivo ou continuado: caso CSLL, Temas 881 e 885. Cuadernos de Educación y Desarrollo, [S. l.], v. 16, n. 11, p. e6697, 2024. Disponível em: <https://ojs.cuadernoseducacion.com/ojs/index.php/ced/article/view/6697>. Acesso em: 17 jun. 2025.
- SCAFF, F. F. A Coisa Julgada Tributária entre Modulação e Irretroatividade de Seus Efeitos. Revista Eletrônica Consultor Jurídico, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-fev-20/justica-tributaria-coisa-julgada-tributaria-entre-modulacao-irretroatividade/>. Acesso em: 17 jun. 2025.
- STRECK, L. L. Uma (Nova) Reflexão Sobre a Coisa Julgada no Supremo Tribunal Federal. Revista Eletrônica Consultor Jurídico, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mar-30/senso-incomum-reflexao-coisa-julgada-recente-julgado-stf/>. Acesso em: 17 jun. 2025.